



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Parecer Nº. 01930/10

Processo TC Nº. 01637/08

Interessado: Secretaria de Estado das Finanças

Natureza: Prestação de Contas Anuais

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SECRETÁRIO ESTADUAL DAS FINANÇAS. EXERCÍCIO 2007. DESPESAS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO DIRECIONAMENTO DE RECURSOS NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA FUNAD. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual do Secretário Estadual das Finanças, Sr. *Jacy Fernandes Toscano de Brito*, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após a análise dos documentos pertinentes às vertentes contas, a ilustre Auditoria emitiu o Relatório de fls. 211/217, apontando, como irregularidades: a) o fato de os cargos de provimento em comissão, constantes do quadro de pessoal da referida Pasta, anteriormente à edição da Lei 8.186/2007, terem sido criados pelo Decreto 25.781/2005, instrumento legal impróprio para a criação de cargos; e b) existência de despesas realizadas sem processos de licitação, no valor de R\$ 62.890,80 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta centavos).

Face às irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o ex-Secretário, Sr. *Jacy Fernandes Toscano de Brito*, foi devidamente notificado para apresentação de defesa (fls. 219/221).

Defesa apresentada e encartada às fls. 223/227, acompanhada de documentos correlatos.

Foi anexada aos presentes autos documentação pertinente ao processo TC 01985/08, relativo à prestação de contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD (exercício de 2007), no qual foi proferido Acór-



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

dão (APL TC 436/09, fls. 283/285) determinando o traslado para o presente feito de informações relativas à ausência de repasse de valores devidos à FUNAD, por parte do gestor da Secretaria de Finanças, com vistas a apuração de eventual responsabilidade.

Notificado novamente para se pronunciar acerca da nova restrição (fls. 310/311), o ex-Secretário de Estado das Finanças deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem qualquer manifestação.

Em seu ulterior Relatório (fls. 314/317), a Auditoria analisou a defesa apresentada acerca das primeiras irregularidades apontadas, concluindo pela manutenção destas, bem como concluiu pela subsistência da ausência de repasse de valores devidos à FUNAD, por parte do gestor da Secretaria de Finanças.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e oferta de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

- Despesas sem prévio procedimento licitatório que somaram o montante de R\$ 62.890,80:

A esse respeito, verificou-se a existência de gastos no valor total de R\$ 62.890,80, com locação de veículo à Empresa O&J Veículos Ltda, com empenhos em nome de José Walter Arcoverde, bem como com gastos com a empresa Ticket, sem a realização de procedimento licitatório.

A defesa trouxe esclarecimentos oportunos acerca da locação do veículo, sendo retirado do montante total o valor concernente ao respectivo contrato.

Quanto ao valor de R\$ 49.420,80 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), observa-se que se trata de gastos efetivados por meio de termo aditivo celebrado a contrato anteriormente efetivado com a empresa Ticket Serviços S.A para fornecimento de tickets alimentação para os servidores

Aqui, vale ressaltar, em relação à não realização de licitação, que no Direito Administrativo Brasileiro a regra é a da obrigatoriedade da licitação para contratação com o Poder Público. Essa regra está consagrada constitucionalmente no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, bem como também está contida no artigo 2º da Lei 8.666/93.

O ordenamento jurídico pátrio, em regra, não confere ao administrador a discricionariedade para a realização ou não do certame. Trata-se de uma regra cogen-



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

te. De se ressaltar, que a não realização de licitação, além de ferir os dispositivos legais citados supra, fere também os princípios basilares da Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade.

- Os cargos de provimento em comissão, necessários ao funcionamento da Secretaria das Finanças, antes da lei 8.186/2007, eram regidos pelo Decreto 25.781/2005, instrumento legal impróprio para a criação de cargos:

Sobre esse aspecto, é sabido que a Constituição Federal, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso I, alínea a, dispõe acerca do princípio da reserva legal para a criação de cargos, empregos públicos e funções na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Assim, para os fins retrocitados, é notória a obrigatoriedade de Lei em sentido formal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, no caso, o Governador do Estado (princípio da simetria).

No caso em apreço, observa-se, porém, que anteriormente à edição da Lei 8.186/2007, no exercício de 2005, muito após a promulgação da Constituição Federal vigente, cargos de comissão da Secretaria das Finanças do Estado foram criados mediante Decreto (nº 25.781/2005), em total dissonância, pois, com o disposto na Lei Maior.

No que tange a esse assunto, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Poder Executivo. Competência legislativa. Organização da administração pública. Decretos 26.118/2005 e 25.975/2005. Reestruturação de autarquia e criação de cargos. Repercussão geral reconhecida (...). A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal." (RE 577.025, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-12-2008, Plenário, DJE de 6-3-2009.)

Fica evidente, portanto, a impossibilidade de criação de cargos por meio de Decreto, instrumento utilizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual no evento relatado.

Posteriormente, com a edição de Decreto mais recente (nº 27.967 de janeiro de 2007), foram exonerados todos os nomeados para os cargos impropriamente



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

criados pelo instrumento em epígrafe, com a exceção dos ocupantes de cargos vinculados às Secretarias de Estado da Receita e das Finanças. Permaneceram irregulares, portanto, os nomeados para os cargos em comissão da Secretaria em análise.

Porém, com a sanção da Lei 8.186/2007, em março de 2007 e alterações, que estabeleceu a nova estrutura organizacional da SEFIN, a situação pré-existente restou superada, não cabendo responsabilizar o gestor da Secretaria quanto a esse aspecto, tendo em vista a edição errônea dos Decretos ter sido da alçada do Chefe do Poder Executivo Estadual.

É cabível, todavia, recomendação ao Governo do Estado, a fim de não mais se inserir em erros como o sucedido, posto que tal conduta contraria o princípio segundo o qual a regulamentação de determinadas matérias há de ocorrer necessariamente por lei formal.

- Não repasse de valores à FUNAD por parte da SEFIN, conforme apurado no Processo TC 01985/08 e Acórdão APL TC 436/09 (fls. 283/305):

No Processo TC 01985/08, restou decidido no sentido da responsabilidade da FUNAD pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e de Imposto de Renda. Nesse contexto, determinou-se, no Acórdão APL TC 436/09 (283/284), o envio das informações contidas naqueles autos ao presente processo, a fim de que fosse apurada a responsabilidade da SEFIN no tocante ao (não) repasse dos recursos que seriam destinados ao recolhimento em discussão.

A propósito, vislumbra-se que a Secretaria de Estado das Finanças, por não ter dirigido à FUNAD os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, exsurge como có-responsável por aquela irregularidade atribuída à FUNAD.

No entanto, tendo em vista já ter sido expedida representação à PBPrev acerca da omissão no recolhimento das contribuições tratada nos autos do Processo TC 1985/08, vislumbra-se desnecessária nova determinação nesse sentido.

Contudo, e por fim, vislumbra-se que as duas eivas apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, de *per si*, a opinião pela irregularidade das contas. Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade estadual em epígrafe, face ao desrespeito a normas legais cf. apontado (Lei 8666/93).

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela:



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

- a) **Regularidade com Ressalvas** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito;
- b) **Aplicação de multa** ao gestor acima referido, com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB, em face do desrespeito à Lei 8666/93, conforme exposto;
- c) **Recomendação** ao titular da Secretaria de Estado das Finanças, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos, à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93), bem como as normas relativas à obrigação de repasse de recursos aos órgãos estaduais na época própria,

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

lvmf